



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.564 - SP (2012/0087065-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DENILSON PEREIRA DE ABREU (PRESO)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* RECEBIDO COMO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO QUE MANTEVE INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE TODAS AS TESES RELATIVAS À PRISÃO CAUTELAR. ALEGADA DIVERGÊNCIA SOBRE A HORA DO CRIME. MATÉRIA APRECIADA EXAUSTIVAMENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Transitado em julgado acórdão que confirmou integralmente a sentença condenatória, restam prejudicadas todas as teses relativas à prisão cautelar.

3. A alegação de que há divergência sobre a hora de ocorrência do crime foi devidamente apreciada pelas instâncias ordinárias nos recursos próprios para tanto, sendo o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, meio inidôneo para o reexame de questões fático-probatórias.

4. Tratando-se, como nos autos, de crime permanente, não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente prejudicada e, no mais, não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o recurso ordinário como "Habeas Corpus" substitutivo e o julgar parcialmente prejudicado e, no mais, não o conhecer. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.564 - SP (2012/0087065-9)

RECORRENTE : DENILSON PEREIRA DE ABREU (PRESO)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em autos apartados, **recebido como *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário** (fl. 32), com pedido liminar, impetrado por DENILSON PEREIRA DE ABREU, de próprio punho, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"HABEAS CORPUS – Alegação de nulidade processual - Impetrante elenca que divergências no inquérito policial quanto ao horário do crime configurariam nulidade processual. - Inocorrência - Vislumbra-se que mesmo se houvesse tal divergência, que não devidamente demonstrada, tratar-se-ia de mera irregularidade, não podendo se falar em nulidade. - Denegada a ordem" (fl. 10).

O Impetrante/Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena corporal de **07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado**, como incurso no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Alega, em suma, (i) a nulidade do feito, *"por haver divergência de horário na alegação do crime, no auto de flagrante delito e no auto de apreensão e exibição"* (fl. 02); (ii) a ilicitude das provas colhidas no inquérito policial, decorrentes de prisão em flagrante ilegal, porquanto efetuada pelos policiais no período noturno, sem mandado de juiz de Direito e sem testemunhas; (iii) a inobservância do disposto na Lei n.º 12.403/2011 pelo juízo processante, que não relaxou a prisão ilegal, nem converteu o flagrante em preventiva; (iv) a negativa do direito de recorrer em liberdade sem fundamentação idônea.

Liminar indeferida à fl. 32.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **denegação da ordem** (fls. 97/100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.564 - SP (2012/0087065-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* RECEBIDO COMO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO QUE MANTEVE INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE TODAS AS TESES RELATIVAS À PRISÃO CAUTELAR. ALEGADA DIVERGÊNCIA SOBRE A HORA DO CRIME. MATÉRIA APRECIADA EXAUSTIVAMENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Transitado em julgado acórdão que confirmou integralmente a sentença condenatória, restam prejudicadas todas as teses relativas à prisão cautelar.

3. A alegação de que há divergência sobre a hora de ocorrência do crime foi devidamente apreciada pelas instâncias ordinárias nos recursos próprios para tanto, sendo o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, meio inidôneo para o reexame de questões fático-probatórias.

4. Tratando-se, como nos autos, de crime permanente, não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente prejudicada e, no mais, não conhecida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais – notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo –, reformulou a admissibilidade da impetração originária de *habeas corpus*, a fim de que não mais seja conhecido o *writ* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. A propósito, os seguintes precedentes da Corte Suprema: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Saliento, de início, que informações obtidas no *site* do Tribunal de origem, ora juntadas, revelam que sobreveio acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do réu, mantendo integralmente os termos da sentença condenatória. **O julgado transitou em julgado em 06/08/2013**, restando prejudicadas, portanto, todas as teses relativas à prisão cautelar.

A alegação de que há divergência sobre a hora de ocorrência do crime foi devidamente apreciada pelas instâncias ordinárias nos recursos próprios para tanto, sendo o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, meio inidôneo para o reexame de questões fático-probatórias.

Por fim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, tratando-se, como nos autos, de crime permanente, não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial.

Exemplificativamente, dentre tantos outros:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. ALEGADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. FLAGRANTE DE CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EIVA NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O paciente foi acusado da prática de delitos de natureza permanente, quais sejam, tráfico de entorpecentes e receptação na modalidade "ocultar".

2. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a apreensão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina e jurisprudência.

3. Ordem denegada".

Não há, portanto, ilegalidade a ser sanada *ex officio*.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADO o *habeas corpus*, e, no mais, NÃO CONHEÇO da ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0087065-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32.564 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2491638220118260000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENILSON PEREIRA DE ABREU (PRESO)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o recurso ordinário como "Habeas Corpus" substitutivo e o julgou parcialmente prejudicado e, no mais, não o conheceu."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.